**AUTÓGRAFO 4520**

**(Enc. p/Ofício nº 180/2019)**

**PROJETO DE LEI Nº 61/2018**

**(Autoria: vereador Fernando Soares)**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências”.**

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, **AILTON FUMACHI**, no uso das atribuições do seu cargo,

**FAZ SABER** que na 107ª Sessão Ordinária, realizada ontem, o Plenário aprovou, com treze votos favoráveis, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º**. Fica proibido no Município de Itatiba o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

**Art. 2º. Com exceção dos estabelecimentos de saúde, fica proibida a compra e utilização de canudos plásticos por todos os entes da administração pública municipal a partir de 1º de janeiro de 2020**

**Art. 3º.** Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados produzidos de materiais recicláveis ou biodegradáveis.

**Art. 4º.** A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

**I -** na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

**II -** na segunda autuação, multa, no valor de R$ 1000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;

**III -** na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R$ 4000,00;

**IV-** na sexta autuação, multa no valor de R$ 8000,00 e fechamento administrativo.

**§1º.** Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

**§2º.** A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

**§3º.** Subsidiariamente, será aplicada a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual.

**§4º.** Os valores das multas arrecadados em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei serão destinados ao fundo municipal de Meio Ambiente.

**Art. 5º.** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 4º.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DESPACHO:** “Aprovado em segunda discussão, com treze votos favoráveis, com emenda. Dispensada a Redação Final pelo plenário. Ao Sr. Prefeito Municipal para os devidos fins”. Itatiba, 15/05/2019. a) **Ailton Fumachi**, Presidente.

NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Gabriel Carra Porto Silveira, Diretor Legislativo, redigi o presente **Autógrafo**, do qual fiz constar a assinatura do Sr. Presidente da Mesa, de conformidade com o previsto no artigo 34, inciso III, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis, e providenciei o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal. **Palácio 1º de Novembro**, 16 de maio de 2019.

**AILTON FUMACHI**

**Presidente da Câmara Municipal**